

A. I. Nº - 206957.0073/01-2
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM S. NUNES
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNETE - 21/02/02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0030-01/02

EMENTA: ICMS. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada nos autos a inclusão na base de cálculo de mercadorias isentas e com imposto já antecipado. Corrigida a base de cálculo para determinação do valor devido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/08/01, reclama imposto no valor de R\$743.917,80, por ter deixado de recolher o ICMS relativo a mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, estando devidamente escriturado o livro Registro de Inventário.

O autuado, às fls. 38 e 39, apresenta defesa alegando que a base de cálculo do ICMS em caso de encerramento de atividades do estabelecimento é o valor das mercadorias inventariadas, acrescidas dos percentuais previstos nos Anexos 88 e 89, a menos que se trate de mercadorias cujas operações sejam isentas, não tributadas ou cujo imposto já tenha sido recolhido por antecipação, conforme art. 63, parágrafo único do RICMS/97.

Diz que o autuante não levou em conta as mercadorias com imposto pago antecipadamente, as isentas e/ou outras, utilizando como base de cálculo o valor total encontrado do livro Registro de Inventário.

Alega que o autuante agregou juros moratórios com taxa SELIC. Que a 2^a Turma do STJ considera ilegal e constitucional a utilização de tal taxa para reajustar tributos e contribuições que estejam em atraso. Argumenta também que o art. 150 da CF/88 veda à União, Estados e Municípios exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça, daí concluir-se pela impossibilidade da aplicação de Taxa de juros criada por ato administrativo.

Conclui dizendo que o autuante incorreu em erros e enganos que desvirtuam o Auto de infração e requer a improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 42, informa que por não existir nenhuma observação no próprio livro relativo a existência de mercadorias isentas, tributadas ou outras, deduziu ser todo o estoque de mercadorias tributadas.

Diz que após revisão minuciosa de todos os itens constantes do referido livro, foram constatados a escrituração de R\$611.984,60, em mercadorias com imposto antecipado. Assim, a exigência do crédito tributário relativo ao restante das mercadorias totaliza R\$3.034.671,27, que aplicada a MVA de 20% resulta uma base de cálculo de R\$3.641.605,52, com imposto devido no valor de R\$619.072,94 e observa que não existe saldo credor escriturado no livro Registro de Apuração.

Mantém parcialmente a infração.

Esta Junta de Julgamento, em pauta suplementar, remeteu o processo em diligencia a INFRAZ FEIRA DE SANTANA, para que fosse dada vistas ao autuado do resultado da informação fiscal que reduziu o valor do débito apontado na inicial.

Cientificado, o autuado não se manifesta.

VOTO

Na defesa o contribuinte pleiteou a nulidade do procedimento fiscal argumentando que foi agregado juro moratório, penalidade que a 2^a Turma do STJ considera ilegal e inconstitucional, no tocante a reajuste de tributos e contribuições em atraso com a utilização de taxa Selic.

Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo defendant, haja vista que os acréscimos e multas por infração são calculados com base nas determinações contidas na Lei nº 7.014/96, não havendo o que se questionar em relação a taxa SELIC.

Quanto ao mérito, a empresa autuada ao proceder a sua impugnação demonstrou que o Fisco ao efetuar o cálculo do imposto devido em relação aos estoques existentes e devidamente escriturados no livro Registro de Inventário, não observou que dentre as mercadorias arroladas também constavam produtos isentos e com fase de tributação encerrada, por se tratar de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, tendo o autuante, reconhecido o equívoco e apresentado novo valor relativo as mercadorias tributadas.

O processo foi encaminhado em diligencia a INFRAZ FEIRA DE SANTANA, para que fosse dada vistas ao autuado do resultado da informação fiscal que reduziu o valor do débito apontado na inicial. Consta nos autos que o defendant foi cientificado da correção do equívoco e não mais se manifestou nos autos, o que ao meu ver, entendo como reconhecimento tácito do valor do débito após as devidas alterações.

Assim, corrigido o valor da base de cálculo do ICMS das mercadorias tributadas e existentes nos estoques quando do encerramento de atividades do estabelecimento, para fins de cálculo do valor a ser recolhido por antecipação, com base no que dispõe o art. 63, parágrafo único, do RICMS/97, concluo pela manutenção parcial do valor da autuação para ser exigido o imposto no valor de R\$611.984,60.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206957.0073/01-2, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$611.984,60**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 145 do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), com redação dada pela Lei nº 7.438/99

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA